



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.249 - RJ (2012/0045895-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA -
HOSPITAL DE CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE CASTRO SEOLDO LIMA E OUTRO(S)
GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO LACERDA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 e 481/STJ.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica sem fins lucrativos, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Súmula 481/STJ.
2. Rever as conclusões que levaram à denegação do benefício pela instância ordinária encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.249 - RJ (2012/0045895-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, porque rever os fundamentos do acórdão recorrido, que indeferiu o benefício de justiça gratuita, implica reexame de prova.

Alega a agravante que em se tratando de entidade sem fins lucrativos, ainda que se trate de pessoa jurídica, é plenamente possível o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação de que não dispõe de recursos suficientes para enfrentar as despesas do processo. Transcreve precedentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.249 - RJ (2012/0045895-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Não assiste razão à agravante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, mesmo as entidades beneficentes sem fins lucrativos, necessária é a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

A propósito, a questão foi consagrada com a edição da Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (DJe 1.8.2012).

Ao decidir a controvérsia, o acórdão recorrido consignou que a agravante não fez a comprovação de que não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Ademais, repita-se, trata-se de entidade que possui resultado financeiro que investe em seu objetivo social, embora de reconhecida utilidade pública, no entanto, não goza do benefício da gratuidade de justiça, pois deixa de preencher os requisitos legais. Ademais, filantropia não se confunde com miserabilidade.

Ressalte-se que a gratuidade de justiça não se confunde com a atividade social desempenhada pela pessoa jurídica, mas com a hipossuficiência, como disciplina a Lei nº 1060/50.

Dessa forma, rever as conclusões que levaram à denegação do benefício da assistência judiciária gratuita esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da assistência judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes da Corte Especial. Súmula 83 do STJ.

2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1296073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Por seu turno, o Tribunal a quo, baseando-se no exame do conjunto fático-probatório, consignou que a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça por não ter comprovado sua renda conforme solicitado pelo julgador ordinário. O reexame desse decisor, em sede de especial, é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0045895-7

AgRg no
AREsp 153.249 / RJ

Números Origem: 101612120108190000 2009079022286 201113713987 21612320098190079

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL DE
CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTRO(S)
ANA LUIZA DE CASTRO SEOLDO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO LACERDA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL DE
CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTRO(S)
ANA LUIZA DE CASTRO SEOLDO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO LACERDA
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA CARDOSO DE LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.